



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.956-A, DE 2024** **(Do Sr. Geraldo Mendes)**

Proíbe a utilização de contêineres como salas de aulas, bibliotecas ou quaisquer outros ambientes escolares e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUDA RAMOS).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024  
(DO SR. GERALDO MENDES)

Proíbe a utilização de contêineres como salas de aulas, bibliotecas ou quaisquer outros ambientes escolares e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de contêineres como espaços para salas de aulas, bibliotecas ou quaisquer outros ambientes escolares em todo o território nacional, bem como a construção de salas de aula utilizando materiais derivados de latas ou similares.

Art. 2º Esta lei aplica-se às:

- I – Instituições de ensino de educação básica municipais, estaduais, federais e privadas;
- II – Instituições de ensino superior, públicas ou privadas;
- III – Entidades conveniadas com a administração pública que prestem serviços na área de educação em qualquer ente federado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de proibição do uso de contêineres como ambientes escolares surge em resposta à crescente preocupação com a precariedade e os riscos associados a essa prática. Nos últimos anos, tem-se observado um aumento no uso de contêineres como solução temporária para a falta de infraestrutura adequada nas escolas. No entanto, essa medida paliativa tem se mostrado ineficaz e perigosa.

Nas escolas de latas os alunos passam cerca de cinco horas em um ambiente fechado, na qual carece de ventilação por conta de sua estrutura precária, tendo como uma das consequências a elevação da temperatura por conta do material utilizado na construção, cujo retém o calor. Uma professora de uma universidade pública de Presidente Prudente, Carolina Lotufo, especialista em conforto ambiental, explica, em 2014, em uma matéria divulgada pelo portal G1 que “o calor atrapalha a concentração dos alunos e do professor. O estudante terá dificuldade de assimilar o que está sendo ensinado”.

Outra matéria, dessa vez produzida pelo programa Fantástico, em 2019, o programa mostrou salas de aulas feitas de contêineres no Estado de Mato Grosso do Sul, podendo-se notar o estado em uma dessas escolas de lata, como estruturas prestes a desabar, instalação elétrica decadente, salas inundadas de água, pois o teto está cheio de vazamentos, falta de ventilação, paredes feitas de PVC (Policloreto de polivinila) material o qual não possui isolamento térmico, e o teto feito de isopor, ficando evidente que toda a estrutura é inflamável.

Segundo especialistas em engenharia civil e saúde pública, contêineres não são projetados para acomodar pessoas por longos períodos, especialmente em atividades que exigem concentração e bem-estar, como o aprendizado escolar. Estudos apontam que a exposição prolongada a ambientes com ventilação inadequada pode causar problemas respiratórios e prejudicar o desempenho acadêmico dos alunos.

Além disso, a precariedade desse tipo de estrutura compromete a dignidade dos estudantes e profissionais da educação. A educação é um direito fundamental e deve ser promovida em ambientes que garantam segurança, conforto e condições adequadas para o desenvolvimento intelectual e emocional dos alunos.

Portanto, a proibição da utilização de contêineres como ambientes escolares é uma medida necessária para assegurar a qualidade da educação





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

no Brasil. À substituição desses espaços por construções permanentes e adequadas deve ser uma prioridade, garantindo assim que todos os alunos tenham acesso a uma educação digna e de qualidade.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa proteger nossos estudantes e assegurar um ambiente educacional seguro e adequado.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2024.

**DEPUTADO GERALDO MENDES  
(UNIÃO/PR)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

Apresentação: 28/04/2026 16:37:34.807 - CE  
PRL 1 CE => PL 2956/2024

**PRL n.1**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.956, DE 2024**

Proíbe a utilização de contêineres como salas de aulas, bibliotecas ou quaisquer outros ambientes escolares e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GERALDO MENDES

**Relator:** Deputado DUDA RAMOS

**I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Geraldo Mendes, visa proibir a utilização de contêineres como salas de aulas, bibliotecas ou quaisquer outros ambientes escolares.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II). Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



\* C D 2 6 3 1 4 4 3 4 9 6 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O nobre autor, Deputado Geraldo Mendes, esclarece que a proposição em tela atende à crescente preocupação com a precariedade e os riscos associados à utilização de contêineres como solução temporária para a falta de infraestrutura adequada nas escolas – prática que, observa, tem aumentado nos últimos anos. Trata-se de questão grave que aponta para a falta de oferta de educação em condições dignas para os estudantes. Em pleno século XXI, sob as normas que proclamam garantir o direito à educação de qualidade, estabelecidas pela Constituição de 1988, a utilização de contêineres, salas de lona (como frequentemente ocorre na região Norte), ou até de espaços abertos como currais, revela a inexistência, insuficiência ou precariedade da infraestrutura escolar brasileira.

Esta situação foi descrita pela Exposição de Motivos (EMI) nº 040/2024 MEC MF MPO, que acompanha o PL nº 2.614/2024, que tratou do Plano Nacional da Educação (PNE) para os próximos dez anos, recentemente aprovado pelo Parlamento, aguardando sanção do Poder Executivo. Na proposta, a infraestrutura é considerada uma das dimensões dos padrões nacionais de qualidade. A EMI admite, recorrentemente, a situação frágil dos prédios escolares brasileiros:

3.1.3. O panorama da Educação Infantil no Brasil revela desafios para além da cobertura, com ênfase na qualidade estrutural e processual das instituições educacionais. Dados do Censo Escolar de 2022 indicam que uma parcela substancial de escolas públicas que oferecem Educação Infantil enfrenta deficiências infraestruturais, como falta de rede de esgoto, banheiros adequados à faixa etária das crianças e ausência de espaços e recursos pedagógicos essenciais.

(...)

3.4.5. As escolas muitas vezes carecem da infraestrutura e dos recursos necessários para suportar uma jornada escolar estendida, especialmente em áreas rurais e para estudantes com deficiência. Estudantes de áreas menos desenvolvidas e estudantes indígenas têm acesso reduzido a essas oportunidades.

(...)



3.5.2. A educação escolar indígena enfrenta desafios críticos como acesso insuficiente, baixa qualidade de oferta e dificuldades de permanência em todos os níveis educacionais [...] Além disso, há uma carência significativa de professores indígenas qualificados e uma infraestrutura escolar precária, especialmente em áreas urbanas.

3.5.3. As populações do campo por sua vez, concentradas majoritariamente nas regiões Norte e Nordeste, enfrentam problemas de acesso, de qualidade da oferta e de falta de professores qualificados. Cerca de 40% (quarenta por cento) das escolas de educação básica são localizadas em áreas rurais e atendem essa população. São escolas que lidam com elevadas taxas de distorção idade-série e falta de infraestrutura básica como água potável, esgoto e energia elétrica. A situação é agravada pela baixa presença de tecnologia, com muitas escolas sem computadores ou acesso à internet.

3.5.4. A modalidade da educação escolar quilombola, reconhecida desde 2012, ainda sofre com a implementação insuficiente de suas diretrizes. As escolas quilombolas lidam com infraestrutura precária, falta de professores quilombolas e escassa oferta de Ensino Médio e técnico profissionalizante.

3.5.5. Esses três segmentos compartilham desafios comuns, como a inadequação das infraestruturas escolares, a insuficiência de professores qualificados e a baixa implementação de políticas públicas que atendam às especificidades culturais e sociais de cada grupo. É crucial melhorar a regulamentação e implementação das diretrizes educacionais específicas, investir em infraestrutura e ampliar o acesso a recursos tecnológicos.

(...)

3.5.7. Os desafios incluem a necessidade de melhorar a infraestrutura das Salas de Recursos Multifuncionais – SRM, a insuficiência de profissionais especializados e a adequação curricular.

(...)

3.5.9. A Educação Bilíngue de Surdos, reconhecida como modalidade de oferta da LDB, utiliza a Língua Brasileira de Sinais – Libras como primeira língua e o Português escrito como segunda língua, ainda é uma modalidade limitada, com apenas 65 (sessenta e cinco) escolas bilíngues de surdos em todo o Brasil em 2023. Há uma insuficiência de infraestrutura adequada e de professores qualificados, o que contribui para o baixo desempenho acadêmico dos estudantes surdos e altas taxas de evasão escolar....

(...)



3.7.6. Portanto, é urgente expandir e equilibrar o acesso à EPT no território, especialmente para grupos e regiões historicamente marginalizados, garantindo políticas inclusivas e adaptativas que respeitem a diversidade cultural e social. A infraestrutura das instituições de EPT precisa de melhorias significativas, especialmente em áreas rurais, para garantir o acesso a recursos educacionais e tecnológicos.

(...)

3.9.5. As condições de trabalho, incluindo a infraestrutura escolar, os recursos pedagógicos, o acesso limitado à internet e a tecnologias digitais, o volume de trabalho docente e os múltiplos vínculos de trabalho, afetam negativamente o ambiente e as condições de trabalho dos educadores. Acrescente-se que a presença, no espaço escolar, de outros profissionais da educação essenciais ao desenvolvimento do trabalho pedagógico encontra fortes limitações com o crescente processo de terceirização, rotatividade e formação não adequada à atuação no campo educacional.

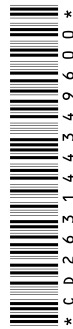
(...)

3.11.1. A Educação Básica no Brasil ainda enfrenta significativos desafios em termos de desigualdade das condições de oferta, de qualidade e de equidade entre as redes públicas de ensino. Isso impacta principalmente as populações em situação de maior vulnerabilidade social e as regiões menos desenvolvidas. Tais desafios estão intrinsecamente relacionados a limitações e desigualdades no financiamento, que impactam o acesso à infraestrutura adequada e a recursos humanos e técnicos qualificados, bem como a recursos educacionais tecnológicos.

3.11.2. A desigualdade no financiamento da Educação Básica em termos de investimento por aluno entre redes públicas de ensino ainda persiste, não obstante o sucesso da política redistributiva possibilitada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb. Em consequência, há baixo nível de investimento em infraestrutura escolar em muitas redes, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade socioeconômica. Esse quadro aponta para a necessidade de se avançar na pactuação dos padrões nacionais de qualidade e na definição do custo-aluno-qualidade – CAQ, conforme previsto no § 7º do art. 211 da Constituição Federal.

(...)

3.11.6. A superação das barreiras para o devido acesso a uma Educação Básica com qualidade e equidade, requer um compromisso robusto com o financiamento adequado, com a



melhoria da infraestrutura escolar e com a democratização do acesso a recursos educacionais modernos. É essencial a implementação de padrões nacionais de qualidade e a realocação equitativa de recursos para atender às necessidades de todas as regiões e populações, garantindo assim o direito à educação de qualidade para todos.

Por esses motivos, o Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados e, em seguida, pelo Senado Federal, prevê a criação do Programa Nacional de Infraestrutura Escolar, vinculado ao Ministério da Educação, com a finalidade de apoiar, em regime de colaboração, a expansão, adequação e modernização da infraestrutura física e tecnológica das instituições públicas de ensino. Entre os objetivos do programa, está a garantia, até o final do terceiro ano de vigência do PNE, das condições mínimas de infraestrutura de funcionamento e salubridade de todas as escolas públicas de educação básica, com vistas à superação de situações críticas.

É destas situações críticas que trata o projeto em exame.

Por vivenciar diretamente essa situação em Roraima, apresentei projetos semelhantes e propus, em 2025, a criação de uma Subcomissão na Comissão de Educação para enfrentar o problema.

O primeiro passo é proibir a utilização de espaços improvisados e precários para a ministração das aulas. Esta ação, embora fundamental, não é, contudo, suficiente. É necessário, no contexto da implementação do Programa Nacional de Infraestrutura Escolar previsto no PNE (cujo art. 17, IV, prevê o monitoramento contínuo da alocação dos recursos destinados à melhoria da infraestrutura escolar), avançar na construção de um sistema imparcial de monitoramento e fiscalização, bem como instituir mecanismos claros de responsabilização para estados e municípios, entre outras medidas estruturantes. É necessário, também, proibir o adiamento de calendário escolar por ausência de estrutura adequada.

**Cabe, contudo, considerar as especificidades de regiões extremamente isoladas, a exemplo de comunidades indígenas, nas quais estruturas abaixo do padrão convencional podem, em determinadas circunstâncias, inclusive referentes à cultura local, ser admitidas de**



forma excepcional, desde que amparadas por critérios objetivos definidos pelos órgãos gestores do sistema de ensino. Ressalte-se que situações que demandam excepcionalidade continuarão a existir, o que impõe a necessidade de estruturação de um sistema robusto de critérios, fiscalização e avaliação a ser conduzido por órgãos competentes e imparciais, a fim de assegurar que tais exceções sejam devidamente justificadas, controladas e executadas com seriedade. Esta, aliás, a proposta do Plano Nacional de Educação, que estabelece uma política pública ampla e estruturada, no âmbito da qual aspectos relevantes que carecem de regulamentação específica poderão ser mais adequadamente tratados.

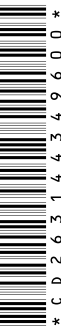
Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 2.956, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2026-4751

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.956, DE 2024

Dispõe sobre a qualidade da infraestrutura escolar dos estabelecimentos públicos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos de ensino deverão:

I - atender a padrões nacionais de qualidade de infraestrutura escolar pactuados nacionalmente em regime de colaboração no âmbito do Sistema Nacional de Educação (SNE);

II - obedecer às condições mínimas de infraestrutura de funcionamento e salubridade de todas as escolas estabelecidas no Programa Nacional de Infraestrutura Escolar.

Art. 2º Ficam proibidos em todo o território nacional:

I - a utilização de contêineres, lona, latas, ou outros materiais inadequados na constituição de espaços para salas de aulas, bibliotecas ou quaisquer outros ambientes escolares, observado o disposto no parágrafo único;

II - o adiamento de calendário escolar por ausência de estrutura adequada.

Parágrafo único. Assegurada a segurança da estrutura dos espaços educativos, será admitida, nos termos de ato normativo da secretaria de educação ou resolução do conselho de educação competente, ou da comissão gestora no caso de territórios etnoeducacionais, a utilização de:

I - materiais encontrados no contexto local que respeitem a identidade cultural;

II - estruturas provisórias por prazo determinado em situações emergenciais.

Art. 3º Esta lei aplica-se às:



I – instituições de ensino de educação básica municipais, distritais, estaduais, federais e privadas;

II – instituições de ensino superior, públicas ou privadas;

III – entidades conveniadas com a administração pública que prestem serviços na área de educação em qualquer ente federado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2026-4279





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.956, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.956/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duda Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.956, DE 2024

Dispõe sobre a qualidade da infraestrutura escolar dos estabelecimentos públicos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos de ensino deverão:

I - atender a padrões nacionais de qualidade de infraestrutura escolar pactuados nacionalmente em regime de colaboração no âmbito do Sistema Nacional de Educação (SNE);

II - obedecer às condições mínimas de infraestrutura de funcionamento e salubridade de todas as escolas estabelecidas no Programa Nacional de Infraestrutura Escolar.

Art. 2º Ficam proibidos em todo o território nacional:

I - a utilização de contêineres, lona, latas, ou outros materiais inadequados na constituição de espaços para salas de aulas, bibliotecas ou quaisquer outros ambientes escolares, observado o disposto no parágrafo único;

II - o adiamento de calendário escolar por ausência de estrutura adequada.

Parágrafo único. Assegurada a segurança da estrutura dos espaços educativos, será admitida, nos termos de ato normativo da secretaria de educação ou resolução do conselho de educação competente, ou da comissão gestora no caso de territórios etnoeducacionais, a utilização de:



I - materiais encontrados no contexto local que respeitem a identidade cultural;

II - estruturas provisórias por prazo determinado em situações emergenciais.

Art. 3º Esta lei aplica-se às:

I – instituições de ensino de educação básica municipais, distritais, estaduais, federais e privadas;

II – instituições de ensino superior, públicas ou privadas;

III – entidades conveniadas com a administração pública que prestem serviços na área de educação em qualquer ente federado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

**Deputado BENES LEOCÁDIO**  
**Presidente**



**FIM DO DOCUMENTO**